



GIULIA MUFFATO SALOMÃO

**O *HABEAS CORPUS* COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À
JUSTIÇA NO SISTEMA PENAL E SUA UTILIZAÇÃO COMO
SUCEDÂNEO RECURSAL**

LAVRAS – MG

2023

GIULIA MUFFATO SALOMÃO

**O *HABEAS CORPUS* COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À
JUSTIÇA NO SISTEMA PENAL E SUA UTILIZAÇÃO COMO
SUCEDÂNEO RECURSAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte das
exigências do curso de Direito, para a obtenção
do título de Bacharel.

Prof. Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior
Orientador

LAVRAS - MG

2023

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Geração de Ficha Catalográfica da Biblioteca
Universitária da UFLA, com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

Salomão, Giulia Muffato.

O *habeas corpus* como instrumento de acesso à justiça no sistema penal e sua utilização como sucedâneo recursal/ Giulia Muffato Salmão. - 2023.

40 p.

Orientador: Fernando Nogueira Martins Júnior.

TCC (graduação) - Universidade Federal de Lavras, 2023.
Bibliografia.

1. *Habeas corpus*. 2. Sucadâneo recursal. 3. Acesso à justiça. I. Martins Júnior, Fernando Nogueira. II. Título.

GIULIA MUFFATO SALOMÃO

O *HABEAS CORPUS* COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA NO SISTEMA PENAL E SUA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL

***HABEAS CORPUS* AS AN INSTRUMENT FOR ACCESS TO JUSTICE IN THE CRIMINAL SYSTEM AND ITS USE AS A SUBSTITUTE FOR APPEAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

_____ em ____ de julho de 2023.

Dr. Rafael de Deus Garcia

IDP

Prof. Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior
Orientador

LAVRAS - MG

2023

“Querer-se livre é também querer livres os outros.”

(Simone de Beauvoir)

RESUMO

O presente trabalho busca demonstrar que a utilização do *habeas corpus* na figura atípica de sucedâneo recursal se dá em prol do resguardo do direito fundamental do acesso à justiça. Retomando questões fulcrais da trajetória histórica do Instituto, pretende-se demonstrar como, ao longo da história, o *writ* assumiu características singulares pelo contexto brasileiro e também funções diversas da tutela da liberdade de locomoção. Na sequência, traça-se as singularidades que o legislador constituinte de 1988 quis trazer ao Instituto, por meio das atas da Assembleia Constituinte, como a sua universalidade e possibilitar o acesso à justiça. Nesse sentido, com foco no importante papel do acesso à justiça recém inserido na Constituição, retoma-se o conceito do princípio, alcançando-se que se trata de prestação jurisdicional efetiva do judiciário, por meio do qual se atinge com efetivo duplo grau de jurisdição. Dessa feita, em análise da atual face do *writ*, de julgados e dos números de concessão, conclui-se que tem sido substitutivo de recurso próprio. Disserta-se que tal fenômeno ocorre pela obstaculização, pela jurisprudência defensiva, de conhecimento de recursos, bem como pelas características singulares do *habeas corpus* que não o submete à análise de admissibilidade. Neste ponto, ressalta-se, também, a possibilidade de atuação do remédio como substitutivo, considerando o papel constitucional e histórico do *habeas corpus* de assumir traços diversos para tutelar direitos fundamentais quando os meios disponíveis se mostrarem insuficientes. Além disso, defende-se a possibilidade da atuação atípica ante o papel constitucional do Poder Judiciário de interpretar normas de forma a trazer efetividade às garantias fundamentais, bem como pela teoria do “Romance em cadeia” de Ronald Dworkin demonstrar que o exercício hermenêutico do *habeas corpus* como sucedâneo recursal encontra amparo anterior na promulgação da CF/88. Por fim, destaca-se a importância especial que guarda a instrumentalização do acesso à justiça em matéria penal, concluindo-se que, apesar de não dispor de previsão típica legal, a figura do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, por visar ao resguardo do acesso à justiça, é figura que não só encontra amparo, como guarda grande importância para o ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: *Habeas Corpus*. Sucadâneo recursal. Acesso à justiça.

ABSTRACT

This study seeks to demonstrate that the use of habeas corpus in the atypical figure of appeal substitute is in favor of safeguarding the fundamental right of access to justice. Returning to key issues of the Institute's historical trajectory, the aim is to demonstrate how, throughout history, writ has assumed unique characteristics in the Brazilian context and also different functions in terms of protecting freedom of movement. Next, we trace the singularities that the 1988 constituent wanted to bring to the Institute, through the minutes of the Constituent Assembly, such as its universality and enabling access to justice. In this sense, focusing on the important role of access to justice recently inserted in the Constitution, the concept of the principle is resumed, achieving that it is an effective jurisdictional provision of the judiciary, through which an effective double degree of jurisdiction is achieved. This time, in an analysis of the current face of the writ, of judgments and of the concession numbers, it is concluded that it has been a substitute for own resource. It is said that this phenomenon occurs due to obstacles, defensive jurisprudence, knowledge of resources, as well as the unique characteristics of habeas corpus that do not submit it to the admissibility analysis. At this point, the possibility of the remedy acting as a substitute is also highlighted, considering the constitutional and historical role of habeas corpus in assuming different traits to protect fundamental rights when the available means prove insufficient. In addition, the possibility of atypical action is defended in view of the constitutional role of the judiciary to interpret norms in order to bring effectiveness to fundamental guarantees, as well as by Ronald Dworkin's "Chain Romance" theory to demonstrate that the hermeneutic exercise of habeas corpus as an appeal substitute, it finds previous support in the enactment of CF/88. Finally, the special importance of providing access to justice in criminal matters is highlighted, concluding that, despite not having a typical legal provision, the figure of habeas corpus as an appeal substitute, as it aims to safeguard access to justice, it is a figure that not only finds support, but also holds great importance for the national legal system.

Keywords: *Habeas corpus*. Recursive substitute. Access to justice.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO <i>HABEAS CORPUS</i> | 10 |
| 2.1 Origem no direito estrangeiro | 10 |
| 2.2 <i>Habeas corpus</i> no Brasil | 12 |
| 2.3 <i>Habeas corpus</i> na Constituição de 1988 | 15 |
| 3 O ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 | 20 |
| 4 O <i>HABEAS CORPUS</i> PÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988 | 24 |
| 5 O <i>HABEAS CORPUS</i> COMO SUCEDÂNEO RECURSAL | 26 |
| 5.1 A não submissão do <i>habeas corpus</i> ao juízo de admissibilidade | 27 |
| 5.2 A insuficiência dos meios de tutela de direitos fundamentais e o <i>habeas corpus</i> | 29 |
| 5.3 A possibilidade hermenêutica da atuação do <i>habeas corpus</i> como sucedâneo recursal | 30 |
| 5.4 O acesso à justiça em matéria criminal | 33 |
| 6 CONCLUSÃO | 35 |
| REFERÊNCIAS | 37 |

1 INTRODUÇÃO

O *habeas corpus* brasileiro, ao longo dos anos, vem assumindo papel atípico à sua previsão constitucional do art. 5º, LXVIII, de forma a revisar matérias não afetas diretamente ao ir e vir, figurando como verdadeiro sucedâneo recursal.

Desta feita, urge a necessidade de análise sobre a possibilidade da figura alargada do *writ* no ordenamento pátrio, se é coerente e aceito pela ordem jurídica vigente.

Para tanto, faz-se necessária a retomada histórica do remédio constitucional, a fim de entender os traços que lhe são próprios, suas origens e a razão de ser. Guarda relevância ainda maior tal análise considerando que o *habeas corpus* brasileiro transpassou inúmeros momentos de violação a liberdades e direitos fundamentais, obstáculos que deram ao *writ* tupiniquim traços únicos.

Além disso, para análise do instituto que se tem na atualidade, é imprescindível identificar os traços e a vontade do legislador constituinte em relação ao *mandamus*, ou seja, quais debates levaram à redação do texto constitucional são fundamentais para entender qual o papel e os objetivos do *habeas corpus* que o constituinte traçou.

Paralelo a isso, resultado de demandas e influência populares na Assembleia Constituinte, a Constituição de 1988 instituiu o princípio do acesso à justiça em seu art. 5º, XXXV.

Ocorre que a referida garantia fundamental, a despeito da relevância que passou a ter no ordenamento jurídico atual, não foi dotada de instrumentos de efetivação, sendo, por essa razão, tolhida em diversos âmbitos, como no sistema recursal criminal.

Nesse sentido, também guarda importância a análise da íntima relação existente entre os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do duplo grau de jurisdição, em especial, diante da chamada “jurisprudência defensiva” dos Tribunais Superiores.

Partindo-se de tais análises iniciais, guarda grande relevância a observação dos usos atuais do *habeas corpus*, à luz dos aspectos traçados, em contexto pós Constituição de 1988, se os traços atuais do *writ* são compatíveis ao intento constituinte e aos traços que lhe foram delineados.

A perquirição tem grande importância por permitir que se identifique peculiaridades dos contextos e dos institutos, que fazem com que o *habeas corpus* seja substitutivo de recurso próprio.

Para além da investigação sobre os motivos pelos quais o *writ* assume sua face ampliada, é necessária a observação dos aspectos jurídicos, se a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso seria medida permitida no ordenamento pátrio e os impactos próprios à revisão de matéria penal.

Para traçar tais análises, utiliza-se como método principal a pesquisa bibliográfica, com o estudo de fontes especializadas, como artigos, doutrinas, teses de doutorado e dissertações de mestrado. Além disso, também é fulcral a pesquisa documental, como anais e atas da Assembleia Constituinte, análise de julgados, gráficos e textos legais.

Com relação à análise do que fora coletado, procede-se tanto à abordagem quantitativa, como mensuração de dados em gráficos, quanto, e principalmente, a qualitativa, buscando elementos-chave de institutos jurídicos e momentos históricos.

Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo, exploratório, ampliar o entendimento sobre o fenômeno do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, traçando os caminhos e as permissivas (ou não) jurídicas que o levaram a ter tamanha relevância e sua relação com o princípio constitucional do acesso à justiça.

2 TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO *HABEAS CORPUS*

O *habeas corpus*, ao longo de toda a história, sempre figurou como luta, de forma que a sua trajetória permite o entendimento sobre as faces por ele assumidas, em especial, nas frágeis democracias brasileiras.

2.1 Origem no direito estrangeiro

A história do *writ*, termo inglês de significado ordem, leva, inicialmente, à Roma Antiga, entre os anos de 27 a. C. e 284 d.C., e demanda a análise do “*Interdictum de libero homine exhibendo*”.

O instituto não detinha as características e a face do que conhecemos pelo *habeas corpus*; entretanto, já naquele remoto momento, implicava no direito de o cidadão de poder ser visto e tocado pela autoridade competente quando de sua prisão¹.

¹ MASSAÚ, Guilherme Camargo. A história do *habeas corpus* no direito brasileiro e português. *Revista Ágora*, Vitória, n. 7, 2008, p. 4.

À época, para além da restrição de liberdade imposta pelo poder público, era permitido ao indivíduo que prendesse outro por inúmeras razões, como dívidas, ampliando a necessidade de um *mandamus* de apresentação do cidadão às autoridades.

Ocorre que o instituto romano, guardado o papel precursor da análise de prisões e da apresentação de detidos, é alvo de inúmeras críticas.

Isso porque não detinha caráter universal, vez que a sociedade romana se apresentava estratificada e escravagista, de forma que nem todos dispunham do direito de gozar do *Interdictum*. Outra questão que faz com que muitos pesquisadores desconsiderem a Roma Antiga como um dos berços do *habeas corpus* é o fato de que o instituto só poderia ser utilizado para questionar atos de particulares, ou seja, em relação às ordens estatais, subsistia a submissão plena, não sendo o *Interdictum de libero homine exhibendo* uma garantia de direitos frente ao poder estatal².

Grande parte dos estudiosos, por sua vez, defende que o berço do *habeas corpus* é, na verdade, inglês. O *Mandamus* é gestado sobre latentes buscas por liberdade do povo inglês, a base de tutela do instituto.

A história da Inglaterra foi sempre marcada por lutas e revoltas em prol da liberdade, valor caro àquele povo. Nesse sentido, em 1215, a parcela nobre da população, insatisfeita com o governo do rei João Sem Terra, que não observava os privilégios e liberdades daquele estrato social após assumir repentinamente o trono, pressionou o governante para “outorgar” a Magna Carta.

A Magna Carta foi um dos principais marcos históricos na busca dos povos por liberdade e igualdade.

Com relação à trajetória do *habeas corpus*, a Magna Carta guarda grande relevância, vez que criou o direito que é razão de ser do instituto, logo, é sua base e fundamento. Entretanto, a Carta merece críticas, assim como traçadas anteriormente, em relação à dimensão de aplicabilidade, vez que a liberdade também alcançava parcela restrita da população, logo, não era universal.

A garantia de liberdade e igualdade à parcela livre da população pela Carta Magna, entretanto, não foi respeitada pelo monarca João Sem Terra, sendo necessária a instituição da *Petition of Rights* e, em 1679, a instituição do *Habeas Corpus Act*.

² MASSAÚ, Guilherme Camargo. A história do *habeas corpus* no direito brasileiro e português. **Revista Ágora**, Vitória, n. 7, 2008, p. 4-5.

Com a Petição de direitos, adveio do *Habeas Corpus Act*, o primeiro advento, na história, do que hoje se entende pelo *writ*.

O instituto, pautado na liberdade já assegurada, instrumentalizou a tutela do caro valor inglês de liberdade, sendo implementado como a ordem para que se apresentasse a pessoa presa à *King's bench*, que significa Corte do banco do rei, o Tribunal à época .

Assim, desde os primeiros traços e esboços do que hoje temos como *habeas corpus*, sempre foi pensado como forma de garantia à pessoa presa de ser colocada diante de um juiz competente, de ter sua situação vista e analisada.

2.2 *Habeas corpus* no Brasil

A história brasileira é marcada por violações desde os primórdios. De pronto, quando achado por Portugal, o Brasil figurou como colônia de exploração, ou seja, servia, não pensava. Além dos longos anos de escravidão, que mais tarde no mundo se findaram, até mesmo a “liberdade” alcançada não foi em contexto de revolução, mas sim ação do próprio governo, além dos mais de 40 anos em que o Brasil se submeteu a governos excepcionais, como expõe Oliveira (2020, p. 35-66).

Dessa forma, nota-se que o contexto de desenvolvimento não foi terra fértil à tutela de liberdades. Entretanto, as nuances históricas fizeram com que o *writ* canarinho assumisse faces jamais vistas.

O *habeas corpus* surge no ordenamento jurídico brasileiro em 1832, no Código de Processo Penal imperial, nos arts. 340³ a 355, quando já constava no capítulo destinado aos recursos penais e ligado à liberdade de locomoção.

Após, em 1871, foi promulgada a Lei 2033/1871, que ampliou e deu forças ao *writ*, prevendo a extensão da ordem a estrangeiros e criando a figura do HC preventivo (art.18, § 1º e 8º⁴).

³ “Art. 340. Todo o cidadão que entender, que elle ou outrem soffre uma prisão ou constrangimento illegal, em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de - Habeas-Corpus - em seu favor.”

⁴ “Art. 18. Os Juizes de Direito poderão expedir ordem de habeas-corpus a favor dos que estiverem illegalmente presos, ainda quando o fossem por determinação do Chefe de Policia ou de qualquer outra autoridade administrativa, e sem exclusão dos detidos a titulo de recrutamento, não estando ainda alistados como praças no exercito ou armada.

§ 1º Tem lugar o pedido e concessão da ordem de habeas-corpus ainda quando o impetrante não tenha chegado a soffrer o constrangimento corporal, mas se veja delle ameaçado.

§ 8º Não é vedado ao estrangeiro requerer para si ordem de habeas-corpus, nos casos em que esta tem lugar.”

Apesar da previsão do instituto em termos de haver a plena aplicação em prol das liberdades, e de prezar o legislador à época pela liberdade individual, cabe a crítica de que se vivia, ainda, um contexto de escravidão, que viria a ser abolida somente em 1888. Ou seja, a defesa da liberdade não era para todos.

A constitucionalização do HC, por sua vez, deu-se tão somente na primeira república, em 1891, no art. 72, §22, sob a redação: “§ 22. Dar-se-ha o habeas-corpus sempre que alguém soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia por meio de prisão ou constrangimento illegal.”

De maneira inédita, a Constituição não limitou o uso do *writ* aos casos de liberdade de locomoção, assumindo o HC tupiniquim uma face jamais vista, com traços próprios, nascendo então a chamada doutrina brasileira do *habeas corpus*:

Houve, assim, sem dúvida, a criação de uma doutrina própria e autêntica do *habeas corpus* – a doutrina brasileira –, denominação justa em face de sua originalidade, que, apesar de ter partido do molde apresentado pelo antigo instrumento jurídico inglês, adquiriu contornos pátrios bem particulares. Alguns chegaram a dizer que o instituto brasileiro era o mais amplo do mundo. Outros o comparam com o direito de amparo previsto na Constituição do México de 1917⁵.

A doutrina brasileira do *habeas corpus* foi levada por opositores ao Tribunal Superior da época, que acolheu a amplitude disposta no texto constitucional e fixou entendimento sobre a possibilidade de uso para tutelar quaisquer ilegalidades e abusos de poder estatal, nesse sentido, expõe Marcelo Caetano⁶:

Tal foi a "doutrina brasileira do *habeas corpus*" que o Supremo Tribunal Federal consagrou na sua jurisprudência. A inviolabilidade do domicílio, o segredo da escrita comercial, a liberdade do-exercício da profissão, a prática do cuito religioso, a situação do funcionário, entre outros institutos, encontraram nessa época amparo no *habeas corpus*.

⁵ SOUZA, Luiz Henrique Boselli de. A doutrina brasileira do *habeas corpus* e a origem do mandado de segurança: análise doutrinária de anais do Senado e da jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, p. 75-82, 2008.

⁶ CAETANO, Marcelo. As origens luso-brasileiras do mandado de segurança. **Revista Forense**, v. 252, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/8871/6182>. Acesso em: 24 abr. 2023.

Um dos maiores nomes da doutrina brasileira do *habeas corpus*, certamente, é o emblemático Rui Barbosa. O grande advogado foi responsável por impetrar inúmeros *habeas corpus* não ligados à liberdade de locomoção e debater o tema, colaborando para o entendimento fixado pela corte quanto à ampliação do *writ*.

Destaca-se, por exemplo, que Rui Barbosa impetrou o *habeas corpus* nº 3.137 perante o Supremo Tribunal Federal para garantir exercício de funções públicas, o que foi apreciado e Concedido pela Corte⁷.

A amplitude do *habeas corpus* à época, como leciona Fabiane Pereira de Oliveira (2020, p. 15), dá-se pela inexistência de outros instrumentos que tutelassem os direitos. Quer dizer que, já à época, o instituto buscava tutelar garantias, muitos deles inseridos na própria constituição, quando o ordenamento não dispunha de meios eficientes.

Certamente a previsão foi acontecimento de grande impacto à ordem jurídica. Ao passo que importante para alguns, foi também preterida por tantos outros que detinham poder político. Assim, não tardou em haver a alteração do texto constitucional para inserir, novamente, o critério de tutela da liberdade de locomoção, logo em 1926 adveio emenda que inseriu “em sua liberdade de locomoção.” ao texto. Dessa forma, com a EC 03/1926, fíndou-se a doutrina brasileira do *habeas corpus*.

Contudo com tal alteração os direitos recém nascidos voltaram a não ter instrumento de efetivação, o que só ocorreu com o advento da Constituição de 1934, com a criação do mandado de segurança.⁸

As Constituições posteriores mantiveram a previsão de tutela da liberdade de locomoção pelo HC.

A história do HC brasileiro, entretanto, perpassa lamentáveis episódios em que era mera letra morta, quando de períodos ditatoriais, nesse sentido:

O instituto em voga tornou-se, em momentos autoritários, letra “meio morta”, ou seja, as interpretações de abuso de poder e ilegalidade variou conforme a “dança” política desenvolvida. No entanto, é notável a

⁷ SOUZA, Luiz Henrique Boselli de. A doutrina brasileira do *habeas corpus* e a origem do mandado de segurança: análise doutrinária de anais do Senado e da jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, 2008, p. 77.

⁸ SOUZA, Luiz Henrique Boselli de. A doutrina brasileira do *habeas corpus* e a origem do mandado de segurança: análise doutrinária de anais do Senado e da jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, 2008, p. 81.

positivação do Habeas Corpus em todas as Constituições brasileiras a partir de 1891⁹.

A Constituição Polaca de 1937, de Getúlio Vargas, previa o remédio, mas que foi logo suspenso pelo Decreto 10.358/1942.

A Carta Magna brasileira do período da ditadura civil militar, 1964, apesar de também trazer a previsão do *writ*, foi logo tolhido pelo famoso AI-5, em que previa restrições de utilização em crimes políticos.

Entretanto, o lamentável contexto de diminuição do instrumento de garantias que é o HC continua a sofrer tentativas de diminuição, como nas “10 medidas contra a corrupção”, proposta do Ministério Público Federal de limitações ao uso do HC em algumas hipóteses, em alteração do art. 647 do CPP¹⁰, isso em 2015.

2.3 Habeas corpus na Constituição de 1988

A Constituição de 1988, em grande dissonância às que lhe haviam antecedido, é conhecida como “cidadã”, vez que, como nunca antes, o Brasil concebeu uma Carta cujos pilares e valores estruturantes eram os direitos e as garantias fundamentais, conforme leciona Bernardo Gonçalves Fernandes:

Já na abertura do texto constitucional de 1988, o constituinte se preocupou em destacar, no seu título I, o que chamou de princípios fundamentais - ou conforme a doutrina de Canotilho, os princípios estruturantes- da

⁹ MASSAÚ, Guilherme Camargo. A história do habeas corpus no direito brasileiro e português. **Revista Ágora**, Vitória, n. 7, 2008, p. 17

¹⁰“ Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal que prejudique diretamente sua liberdade atual de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

§ 1º A ordem de habeas corpus não será concedida:

I – de ofício, salvo quando for impetrado para evitar prisão manifestamente ilegal e implicar a soltura imediata do paciente;

II – em caráter liminar, salvo quando for impetrado para evitar prisão manifestamente ilegal e implicar a soltura imediata do paciente e ainda houver sido trasladado o inteiro teor dos autos ou este houver subido por empréstimo;

III – com supressão de instância;

IV – sem prévia requisição de informações ao promotor natural da instância de origem da ação penal, salvo quando for impetrado para evitar prisão manifestamente ilegal e implicar a soltura imediata do paciente;

V – para discutir nulidade, trancar investigação ou processo criminal em curso, salvo se o paciente estiver preso ou na iminência de o ser e o reconhecimento da nulidade ou da ilegalidade da decisão que deu causa à instauração de investigação ou de processo criminal tenha efeito direto e imediato no direito de ir e vir.

§ 2º O habeas corpus não poderá ser utilizado como sucedâneo de recurso, previsto ou não na lei processual penal.” (NR)”

Constituição. Esses princípios são responsáveis pela organização da ordem política do Estado brasileiro, demarcando teórica e politicamente o pensamento e as convicções da Assembleia Constituinte.

O zelo pelos direitos fundamentais no texto constitucional torna-se inteligível sob a análise histórica do contexto político-jurídico do país, que durante aquele século foi assolado por ditaduras, golpes e suspensão de Constituições. Dessa forma, como coloca Giancomi (2021, p. 68)¹¹, “o Brasil tinha um olho no passado e outro no futuro, afirmando sólido compromisso democrático.”

Entretanto, conforme mostra a experiência brasileira, a mera previsão no texto constitucional, apesar de ser grande conquista histórica, não é suficiente para resguardar os preceitos constitucionais, sendo necessários instrumentos capazes de tutelá-los, ou, nas palavras de Bobbio (2004, p. 16): “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.”

Assim, o instrumento do *habeas corpus*, ao lado dos novos “remédios”, como o *habeas data*, reveste-se de maior importância na nova ordem constitucional, de forma que seu protagonismo histórico alcança relevância ainda maior, como leciona Aury Lopes Júnior:

A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes. Nunca é demais sublinhar que o processo penal e o *habeas corpus* em especial são instrumentos a serviço da máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo submetido ao poder estatal. (2023, p. 513)

Preceituado no art. 5º, LXVIII da CF/88¹², o *writ* foi instituído após longos debates sobre sua importância durante a Constituinte, dotado de tamanho caráter de imprescindibilidade que não subsiste hipótese de supressão sequer em estado de sítio ou de defesa.

¹¹ GIACOMINI, João Matheus Franco. ***Habeas corpus no Brasil***: restrições à garantia fundamental pelo Supremo Tribunal Federal. 2021. 99 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Sul, 2021.

¹² LXVIII - conceder-se-á "*habeas-corpus*" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

A Assembleia Constituinte que culminou no texto promulgado em 05 de outubro de 1988 foi marcada por grandes debates entre os constituintes e, segundo disserta Fabiane Pereira de Oliveira (2020, p. 67), de forma inédita, desperta-se a população da mera posição de expectadora.

A temática do *habeas corpus*, em especial, foi amplamente debatida e em diversas comissões e subcomissões, como a de direitos políticos, coletivos e garantias, de organização do Estado, sistematização, redação, de direitos políticos e garantias individuais, de forma que, como demonstram os anais e as atas de reuniões, seus traços foram cuidadosamente delineados.

Tanto a Comissão de Organização do Estado quanto as de Sistematização e Redação discutiram a questão da gratuidade do *writ*, sendo uníssonos ao firmarem que da nova Carta deveria constar expressamente a desnecessidade de pagamento de custas independentemente de comprovação de hipossuficiência, como ilustra a manifestação do deputado constituinte Brandão Monteiro:

chamaria a atenção da Assembleia Nacional Constituinte, através da Comissão de Sistematização. Refiro-me a um retrocesso que temos que anotar, neste texto, no que diz respeito à não gratuidade do instituto do *habeas corpus*. Todas as nossas legislações, que consagraram o *habeas corpus*, mencionaram a sua gratuidade. Em algum momento da nossa vida, quando advogamos no crime, verificamos quão importante é a gratuidade desse instituto, haja vista que não seria possível nem exequível que pessoas presas, violentadas inclusive no seu direito, tivessem que provar não ter recursos suficientes para não pagar o *habeas corpus*. Por isso, chamo a atenção da Assembleia Nacional Constituinte¹³.

Diante disso, de fato foi consignado no texto constitucional a gratuidade da ação, no art. 5.º, LXXVII, com a seguinte redação: “são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”.

As discussões perpassaram também a ampliação do *habeas corpus* ao âmbito trabalhista (BRASIL, 1987e), bem como foi reconhecida a importância do instituto de forma que, mesmo fixando a Corte superior como tribunal constitucional, decidiram que era imprescindível manter a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para julgar o *habeas corpus* (BRASIL, 1987d).

¹³ BRASIL. Ata da reunião da Comissão de sistematização. 26 set. 1987. Brasília: **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**, 1987c.

Aspecto que chama a atenção e merece ressaltado é o fato de que foram debatidos faces do *writ* visando ao acesso de parcela não privilegiada da população.

De pronto, aspecto que foi implementado, diz respeito ao uníssono acordo entre os nobres constituintes de que não demandaria capacidade postulatória para impetração do *writ* (BRASIL, 1987f).

Tal previsão mostra-se, inclusive, coerente ao texto constitucional que se discutia, considerando os gastos inerentes à contratação de advogado e a previsão de gratuidade.

A comissão da soberania e dos direitos e garantias do homem e da mulher, no bojo da subcomissão dos direitos políticos e garantias, discutiu assiduamente sobre a possibilidade de a impetração do *habeas corpus* proceder-se oralmente, considerando o contexto social da época, em que grande parte da população não era alfabetizada:

Item 36: "O hábeas (sic) corpus não tem fórmula preestabelecida e poderá ser impetrado verbalmente" – aí está a novidade, porque muitos analfabetos, às vezes, não querem impetrá-lo por não saberem redigir, ou por redigirem mal, outras vezes são coagidos – "ou por escrito, seja através de petição, carta, telegrama ou qualquer outro modo, e deverá ser respondido em vinte e quatro horas, a contar do momento do pedido". (BRASIL, 1987f)

Apesar de não ter sido incorporada ao texto promulgado, a disposição chama a atenção quanto às pautas e intuítos constituintes que permearam a assembleia de 1987/1988.

Vale o comentário, também, sobre, ao longo da assembleia constituinte, a figura da utilização ampla do *habeas corpus* ser ressaltada e a importância do papel de sucedâneo de ação própria:

Há a garantia do direito individual, desde que a coação seja ilegal. Sendo ela ilegal, evidentemente, o hábeas corpus tem de ser concedido. Não importa o crime que é atribuído ao cidadão, porque, partindo desse princípio, os inocentes, acusados de latrocínio, não teriam direito a hábeas corpus. Realmente, é um fato que tem ocorrido diariamente no Direito brasileiro. Em muitos casos, após a condenação, inclusive com trânsito em julgado, é descoberto o verdadeiro criminoso. Imediatamente, para se corrigir a coação ilegal existente, impetra-se hábeas corpus, para se anular a própria decisão condenatória, muitas vezes já transitada em julgado. (BRASIL, 1987a).

Entretanto, também foram travadas discussões sobre limitação do *habeas corpus*, como a vedação de uso do *writ* em casos de crimes específicos, como homicídio qualificado e

latrocínio (BRASIL, 1987a), e também pela opinião pública condenar muitas das ordens de liberação concedidas (BRASIL, 1987a).

Ocorre que essas teses foram frontalmente criticadas e rechaçadas pelos constituintes.

Vale o destaque do debate travado na “Subcomissão dos Direitos, Políticos dos Direitos, Coletivos e Garantias”, em 07/04/1987. Sobre a proposta de Maurílio Ferreira Lima, de limitação ao uso de *habeas corpus* em relação a alguns crimes, destacou o constituinte:

As restrições ao instrumento do *habeas corpus* seriam as de que ele não caberia nos homicídios qualificados. Essa qualificação é dada pelo Código Penal. Homicídio qualificado é aquele que é praticado por motivo fútil, torpe, por traição, envenenamento. Há uma série de qualificações previstas no Código Penal. A segunda restrição seria a não concessão do *habeas corpus* nos crimes de latrocínio, ou seja, roubo seguido de morte; a não concessão de *habeas corpus* nos crimes de seqüestro (sic) seguidos de morte, com pedido de resgate, e, afinal, nos crimes que envolvessem ascendentes, descendentes, cônjuges, filhos, etc. São essas as restrições de que tinha falado.

A tese intentada não prevaleceu e foi rejeitada sob argumentos de que o *habeas corpus* é face da democracia, garantia à ampla defesa e que em hipótese alguma poderia ser limitado. Veja-se:

No que diz respeito ao *habeas corpus*, V. Ex.a me permita, mas acho que não deve sofrer restrição alguma.(...)O *habeas corpus* é uma instituição tão democrática – é a mais democrática das instituições – que não pode sofrer arranhão. (...) O *habeas corpus* não se fundamenta absolutamente no crime em si, na natureza do crime, na forma de o criminoso ter agido. Ele se fundamenta no direito do cidadão a uma ampla defesa. Por exemplo, se um cidadão cometeu um crime de latrocínio, do qual foi acusado, mas não lhe constituíram um advogado o tribunal tem de lhe conceder *habeas corpus*. As falhas existentes num processo penal são muitas. Portanto acho que esse instrumento não pode sofrer, absolutamente, restrição alguma. Teríamos sim, de dinamizar o Judiciário. V. Ex.a me permita mas acho, como advogado militante, que realmente a figura mais imponente que existe dentro de uma democracia é justamente a figura do *habeas corpus*. Ela é a que garante, inclusive, o direito do cidadão, com absoluta isenção. Mas se desconfiarmos do Poder Judiciário, ficará muito mal a sua concessão. O *habeas corpus* – repito – não distingue a natureza do crime; ele garante o direito do cidadão ao julgamento justo, a uma série de circunstância que a própria legislação estabelece. (BRASIL, 1987g)

Dessa forma, nota-se que, mesmo com o nascimento de inúmeros outros remédios constitucionais, o *habeas corpus* continuou a assumir papel relevante no sistema de justiça.

Além disso, à vista da gratuidade, da desnecessidade de capacidade postulatória para impetração e da busca por instrumentos que possibilitassem que parcela marginalizada da população pudesse gozar do instrumento, nota-se uma tendência da CF/88 de universalidade de uso do *writ*, ou seja, do intuito de que todos pudessem se valer da ferramenta, diferente de outros contextos brasileiros, conforme anteriormente exposto.

A instrumentalização do *habeas corpus* à garantia dos direitos fundamentais também é observada quando se veda a restrição da ordem a alguns crimes, denotando que não existiria impeditivos ao seu acesso.

Logo, nota-se que os traços pensados para o *habeas corpus* eram coerentes e prezavam pelos princípios constitucionais, como o novo e emergente princípio do acesso à justiça, visto que o *habeas corpus* é meio de promoção de direitos e garantias fundamentais¹⁴ e as características que o Constituinte lhe conferiu garantem um sistema de justiça acessível.

3 O ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O acesso à justiça teve sua primeira previsão constitucional com o advento da Constituição de 1988, e sua implementação foi permeada por marcantes movimentos e organizações populares.

Ao fim da década de 1980, recém “terminada” a Ditadura Militar que assolou o Estado brasileiro, o contexto social era de grande organização popular, seja pela necessidade de movimentação para lutar contra o regime, seja pela grande lógica social, de prezar por interesses sociais e coletivos, que sobressaia à época, com a grande expansão pelo mundo dos direitos fundamentais de segunda e terceira geração¹⁵.

Em razão dos 20 anos precedentes de violações, também se passou a prezar, de maneira especial, pelos direitos coletivos e também a instrumentalizar o Poder Judiciário

¹⁴ OLIVEIRA, João Rafael de. **O *habeas corpus* como instrumento formador de precedente vinculante**: Proposta de aprimoramento à sistemática do *habeas corpus* em Tribunais Superiores. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa, 2022.

¹⁵ RUIZ, Ivan Aparecido; SENGIK, Kenza Borges. O acesso à justiça como direito e garantia fundamental e sua importância na Constituição da República Federativa de 1988 para a tutela dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 13, n. 1, 2013.

como espaço de luta dos setores populares pelo restabelecimento da ordem democrática e seus respectivos institutos¹⁶.

Assim, considerando a crescente demanda judicial, também surgiu a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que há anos era fragilizada pelos traços autoritários.

É neste contexto que, como jamais se viu, surgem novos atores no cenário político-social, principalmente, em audiências públicas na Assembleia Constituinte. A Constituição social promulgada em 1988 é resultado de influências populares e, em especial, o acesso à justiça como direito fundamental, é inovação fruto de demanda e luta social, como destacam os autores André Campos e Luseni Aquino (2018, p. 23).

O acesso à justiça, também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição, passou a ter previsão como direito constitucional no art. 5º, XXXV da CF/88, e, ainda no texto constitucional, emanou dispositivos que efetivaram a previsão, como a assistência jurídica gratuita (art. 5º, LXXIV da CF/88), a criação da Defensoria Pública com status de instituição essencial à jurisdição (art. 134 da CF/88) e a criação de novos remédios constitucionais, como o *habeas data*.

Por sua vez, segundo J. E. Carreira Alvim, no artigo de sua autoria denominado “Justiça: Acesso e Desacesso”, o acesso à justiça contou com ondas de desenvolvimento de seu conceito, em um primeiro momento, dizia respeito à isenção de taxas judiciárias pela hipossuficiência de grande parte da população, em sua segunda onda sobre a tutela de direitos difusos e coletivos e na terceira onda trata sobre não mais apenas poder ajuizar ações perante o Judiciário, mas também sobre ser um direito do cidadão a uma decisão eficaz. Assim, para além do acesso formal, também goza de proteção constitucional o acesso material à justiça. Nesse sentido também é o ensinamento de Gustavo Fávero Vaughn:

a Lei Maior assegura o acesso formal à justiça, garantindo aos jurisdicionados, por meio do direito de ação, a solução de seus conflitos perante o Poder Judiciário. Diferentemente do acesso formal, garantido pelo texto constitucional em si, o acesso material à justiça é aquele em que o cidadão de direito consegue efetivamente o pronunciamento judicial adequado a respeito do conteúdo do direito pleiteado, eis que a missão social

¹⁶ CAMPOS, André Gambier; AQUINO, Luseni Maria Cordeiro de. Os vinte anos da Constituição Federal de 1988 e a promoção do acesso à justiça no Brasil. **Políticas Sociais: Acompanhamento e Análise**, v. 3, n. 17, p. 17-64, 2009.

pacificadora do Poder Judiciário não se dá por cumprida mediante o alcance de quaisquer decisões, independentemente de seu respectivo teor.

Dessa forma, diante do dever de acesso material que emana do princípio, é imprescindível que a prestação jurisdicional seja satisfatória e, como preleciona Gustavo Fávero Vaughn (2016, p. 10), **justa**, de forma que a demanda não seja meramente analisada, mas sim com observância às nuances jurídicas do caso.

Nesta senda, urge a íntima relação do acesso à justiça com o também princípio do duplo grau de jurisdição.

Humberto Theodoro Júnior (2023, p. 881), expõe que o duplo grau de jurisdição tem sua razão de ser pautada na observância da falibilidade de magistrados, que as togas não os imunizam de erros, sendo a possibilidade de interpor recursos um “antídoto”, conforme se expressa, em favor da prestação jurisdicional.

Assim, o julgamento justo que demanda o acesso à justiça tem sua efetividade na possibilidade de recurso que preceitua o duplo grau de jurisdição, vez que, reconhecida a falibilidade das decisões judiciais, a revisão é imprescindível ao pronunciamento judicial adequado, em especial, em matéria penal.

Ocorre que, no Brasil, têm-se experimentado, de longa data, tendência de restrição das vias recursais pelo próprio poder Judiciário.

Sob o argumento de prezar pelo princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII da CF/88), os Tribunais brasileiros têm criado empecilhos à apreciação de recursos para diminuir o abarrotamento judicial que seria a causa da morosidade judicial (MEDINA, 2013).

Dentre as medidas adotadas pelos Tribunais Superiores para impedir o conhecimento de recursos, destaca-se a jurisprudência defensiva.

Nas palavras de Gustavo Fávero Vaughn (2016, p. 4), jurisprudência defensiva:

A jurisprudência defensiva consiste na prática do não conhecimento de recursos em razão de apego formal e rigidez excessiva em relação aos pressupostos de admissibilidade recursal, impondo a supervalorização dos requisitos formais para admissão dos recursos, a partir de uma ótica meramente utilitarista.

Quer dizer que os Tribunais passam a impor critérios para o conhecimento de recursos, critérios estes sem previsão em normas jurídicas processuais (MEDINA, 2013).

Nesse sentido, súmulas, com seu papel de orientação sobre o entendimento jurisprudencial da corte, ilustram e demonstram o posicionamento de impedir a continuidade de recursos que tem sido adotado pelos tribunais superiores.

De pronto, a evidente súmula 7 do STJ chama a atenção nesse aspecto. Com a redação “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, retrata o posicionamento do STJ de não conhecimento de recursos especiais acaso a reanálise demande análise probatória.

Na mesma linha é a previsão da súmula 279 do STF que dispõe: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

A jurisprudência defensiva, entretanto, não se limita a essas conhecidas súmulas, é também observada em inúmeras outras em que a orientação jurisprudencial fixada, inevitavelmente, obsta ao conhecimento de recursos por preverem novos critérios de admissibilidade, como as súmulas 284¹⁷, 282¹⁸ do STF e 356¹⁹ do STJ.

Outrossim, a atuação dos Tribunais para embaraços ao conhecimento de recursos não se restringe à jurisprudência defensiva, às súmulas ou ao passado. Evento recente, de dezembro de 2022, amplamente divulgado no portal do STJ²⁰, dá conta de que o “Tribunal da Cidadania” remeteu à câmara de deputados anteprojeto ao projeto de emenda constitucional nº 125, propondo novo requisito de admissibilidade do recurso especial.

O documento remetido propõe a aprovação de emenda ao texto constitucional para que sejam admitidos apenas os recursos especiais que demonstrarem o impacto da decisão extra partes, como narra a notícia: “Os dois institutos têm o objetivo de fazer com que as cortes superiores se concentrem na formação de precedentes com impacto para o direito nacional e para a sociedade, evitando-se o julgamento de recursos que não ultrapassem o interesse das partes.”

¹⁷ “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

¹⁸ “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

¹⁹ “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

²⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ entrega ao Senado proposta para regulamentar filtro de relevância do recurso especial**, 05 dez. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/05122022-STJ-entrega-ao-Senado-proposta-para-regulamentar-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial.aspx>. Acesso em: 24 jul. 2023.

Desta feita, o acesso à justiça resta prejudicado pela obstaculização da admissão de recursos em tribunais superiores.

Porém, a prestação jurisdicional sem acesso às vias recursais gera impactos, para além de jurídicos, sociais, vez que o instituto do acesso à justiça não visa à mera interposição, mas sim a um fim social de solução de litígios populares. O não acesso à prestação recursal gera sentimento de indignidade e insegurança da população em relação ao sistema de justiça, como destaca Gustavo Fávero Vaughn (2016, p. 4).

Vale o comentário da especial relevância de reanálise meritória em matéria criminal, visto que sanções penais se tratam de ações estatais em supressão de garantias fundamentais de indivíduo²¹, de forma que é inaceitável que o réu não possa valer-se de recursos para discutir questões que podem culminar em reprimendas tão gravosas e excepcionais.

Diante de tamanha importância às garantias constitucionais que guardam recursos, especialmente em matéria penal, buscam-se meios alternativos de acesso ao sistema recursal, seguindo-se, logicamente, caminhos que não percorrem e desviam do juízo de admissibilidade²² e suas regras, como o *habeas corpus*.

4 O *HABEAS CORPUS* PÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988

Os traços escolhidos para o *habeas corpus* na Constituição de 1988 foram debatidos e artesanalmente escolhidos, conforme já se sustentou. Nesse sentido, a opção legislativa positivada foi de que o *writ* deveria tutelar violações ligadas à liberdade de locomoção, como também fizeram quase todas as Cartas que a precederam. Veja-se: “LXVIII - conceder-se-á *“habeas-corpus”* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”

Porém, o que se extrai da análise de decisões, inclusive das mais relevantes e emblemáticas delas, é que o *habeas corpus* tem sido palco de discussões que ultrapassam o campo de atuação que lhe fora delimitado.

De pronto, merece o ressaltado o tema do emblemático julgado do STJ sobre o reconhecimento de pessoas, em que, em sede do *habeas corpus* nº 598.886/SC, em que decidiu o Tribunal que a validade da prova em reconhecimento fotográfico depende da estrita

²¹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

²² RAMOS, João Gualberto Garcez. *Habeas corpus*: histórico e perfil no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 31, 1999, p. 61.

observação do procedimento do art. 226 do CPP. Com o julgamento, em 18/12/2020, para além de fixar tese de extrema relevância no cenário jurídico, decidiu-se sobre as matérias de procedimento e ilicitude de provas em sede de *habeas corpus*, de forma não diretamente afeta à sua designação constitucional.

De igual maneira, em 01/02/2021, no julgamento do HC 176.564/SP, o STF reconheceu a atipicidade material, a insignificância, da conduta de acusado que teria furtado um jogo de panelas estimado em R\$100,00 (cem reais), absolvendo-o. No mesmo sentido, reconheceu-se a incidência de princípios penais por esta via.

Outro tema que há tempos é pauta de discussão e que fora fixado entendimento em ação de *habeas corpus* é o da necessidade de autorização não viciada do morador para ingresso no domicílio, em que o STJ debateu e decidiu sobre matéria de validade de provas (HC nº 674.134/SP, julgado em 15/02/2022).

Também vale o comentário de que a imprescritibilidade do crime de injúria racial foi decidida em sede do HC 154.248/DF, em 09/11/2020, pelo STF, ou seja, matéria de incidência de normas e institutos penais.

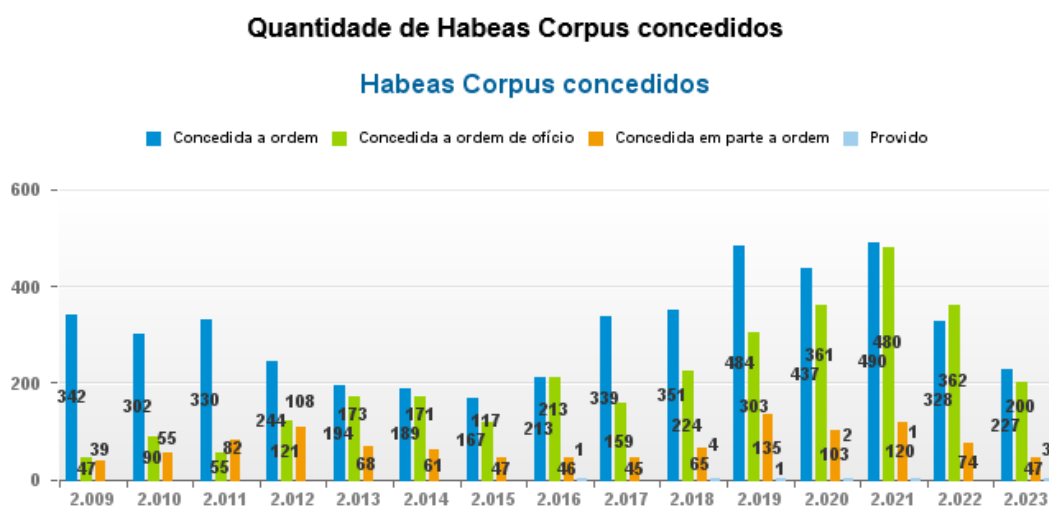
Entretanto, nem sempre foi esse o entendimento dos Tribunais Superiores sobre a amplitude do *writ*. A jurisprudência já se mostrou reticente a este uso ampliado.

A título ilustrativo, destaca-se o HC 100.800/ RJ, julgado pelo STF em 23/08/2011, em que se pretendia com a ação autônoma de impugnação discutir cálculo de pena, especialmente a causa especial de diminuição da pena do §4º da Lei 11.343/06, ocasião em que não se admitiu a utilização do *habeas corpus* para discussão por existir recurso próprio para tanto- Recurso ordinário Constitucional- e não ser cabível no referido remédio constitucional discussão sobre cálculo de pena.

Ocorre que, em 28/03/2017, a mesma corte julgou o HC 136.736/SP, ocasião em que, de igual maneira, pleiteou-se a aplicação da causa de diminuição de pena e, em análise meritória, o STF reconheceu a incidência.

Nesse contexto, cabe a análise do gráfico confeccionado e disponibilizado pelo STF sobre as ordens concedidas em sede de *habeas corpus* por ano:

Gráfico 1: Ordens concedidas em sede de *habeas corpus* por ano



Fonte: Supremo Tribunal Federal (2023)

Como é possível verificar, nos anos destacados em que o entendimento dos tribunais seguia o sentido de admitir a face elástica do *habeas corpus* (2017, 2020, 2021 e 2022), nota-se maior número de concessão da Ordem do que em período em que o *writ* não era aceito como tal (2012).

5 O *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL

No sistema penal, o *habeas corpus* figura como ação autônoma de impugnação, que tem por objetivo coibir ilegalidade ou abuso de poder que coloque em risco a liberdade de locomoção²³, o que, por sua vez, não se confunde com recurso, que objetiva, conforme expõe Guilherme Nucci (2022, p. 553), “insurgir contra as decisões judiciais, requerendo a sua revisão, total ou parcial, em instância superior”.

Narra o mesmo autor que recursos buscam demonstrar erros de decisões em relação à má apreciação de provas, fatos, “a errônea interpretação e aplicação da Lei, ou da norma jurídica” e sanar consideradas injustiças, independente do direito a ser tutelado.

Ocorre que, apesar de não se tratarem de institutos iguais, o *habeas corpus* está previsto no Livro III intitulado “das nulidades e dos recursos em geral”, o que, em verdade, é mera “organização topográfica equivocada”, como expõe Aury Lopes Júnior (2023, p. 512), ou seja, a localização legislativa não torna o *writ* um recurso.

²³ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 622.

Habeas corpus e recursos penais não se confundem, vez que são pautados em características e aspectos de constituição distintos.

O HC é uma ação de natureza mandamental com status constitucional²⁴, com disposição e critérios de incidência previstos nos arts. 647 e 648 do CPP:

Art. 647. Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade.

Por sua vez, os recursos guardam maiores peculiaridades. De pronto, duas características fulcrais são a tempestividade e a taxatividade, ou seja, respectivamente, que devem ser interpostos dentro do prazo e forma legalmente estabelecidos e que para cada decisão há previsão de qual recurso é cabível, de forma que deve ser observado, como expõe Nucci (2022, p. 578).

Continua a expor o autor que recursos guardam aspectos formais relevantes, como a legitimidade recursal, sobre quem poderá efetuar a interposição, e a necessidade de petição nos autos (art. 578 do CPP).

Subsistem, ainda, para plena utilização dos recursos, pressupostos de admissibilidade como o cabimento (previsão legal para interposição), interesse da parte, além da adequação e da tempestividade, como também enumera Nucci (2022).

Nesta senda, resta inequívoco que a ação autônoma de impugnação nomeada *habeas corpus* e os recursos não se confundem, vez que detêm objetivos, funções, cabimento e critérios extremamente diversos, ocupando relevâncias diversas no ordenamento pátrio.

Todavia, apesar das marcantes distinções, conforme exposto no tópico anterior (capítulo 4), o *writ* tem sido utilizado para decidir sobre ilicitude de provas, incidência de princípios penais, interpretação de normas e até mesmo definição de procedimentos

²⁴ LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 513.

processuais, ou seja, debate matérias mesmo que não ligadas diretamente ao ir e vir e com o fim de revisão meritória de decisões.

Outrossim, também se destaca o iminente papel do *habeas corpus*, na atualidade, de ser possível formar precedente vinculante em relação às matérias decididas naquele âmbito²⁵, característica originalmente recursal.

Dessa forma, apesar de marcadamente distintos, o *habeas corpus* e os recursos têm se confundido e tendo papéis equiparados, vez que o *habeas corpus* passou a assumir faces típicas aos recursos penais, ou seja, tem adotado postura de sucedâneo recursal penal.

5.1 A não submissão do *habeas corpus* ao juízo de admissibilidade

Expôs-se ao longo do capítulo 3 que o princípio do acesso à justiça tem sido tolhido pelos Tribunais superiores dada a demanda de critérios de admissibilidade extralegais (jurisprudência defensiva), que impedem o conhecimento dos recursos penais.

De outro lado, nota-se a crescente de ordens concedidas em sede de HC (gráfico à página 25), bem como discussões próprias aos recursos sendo apreciadas em por meio da ação autônoma de impugnação.

Dessa forma, cabe a análise do instituto do *habeas corpus* e suas características tão singulares que impactam na consecução de tal cenário.

O *writ* não dispõe das mesmas características que os recursos, conforme debatido. Ele é dotado de características particulares, como a sumarização procedimental, ou “rito mínimo”, conforme cita João Gualberto Garcez Ramos²⁶, e prescinde do critério de urgência ou de qualquer momento próprio para sua apreciação e concessão, como também expõe o autor.

Além disso, continua João Ramos, que a impetração de HC não está vinculada a qualquer prazo ou forma defesa em Lei.

Dessa forma, considerando a ausência de “amarras formalistas”, como denomina o autor, não seria possível a submissão do *habeas corpus* a critérios para conhecimento do remédio constitucional.

²⁵OLIVEIRA, João Rafael de. **O *habeas corpus* como instrumento formador de precedente vinculante**: Proposta de aprimoramento à sistemática do *habeas corpus* em Tribunais Superiores. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa, 2022. p. 45.

²⁶ RAMOS, João Gualberto Garcez. *Habeas corpus: histórico e perfil no ordenamento jurídico brasileiro*. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 31, 1999, p.61.

Quer dizer que o *writ* não se submete a qualquer Juízo de admissibilidade, de forma que a jurisprudência defensiva não incide ou obsta o prosseguimento.

Nesse sentido também discorre João Rafael de Oliveira:

“A ação constitucional de habeas corpus possui destaque no ordenamento jurídico pátrio, sendo muito mais abrangente que os recursos, pois, ao contrário destes *não possui as limitações atinentes à preclusão e aos requisitos de admissibilidade*. Veja-se, a importância do habeas corpus é de tal magnitude que todo cidadão possui legitimidade para sua impetração, dispensando-se, em razão disso mesmo, maiores formalidades.” (grifei)

Nesta feita, denota-se que, em razão das características tão próprias ao HC de desvinculação a critérios formais, não é possível condicionar sua admissibilidade a critérios fixados pela jurisprudência defensiva.

Assim sendo, não se submetendo o HC aos filtros recursais, o remédio constitucional tem suas teses apreciadas e, por consequência, seu uso ampliado para aquelas ocasiões em que, apesar de caber recurso próprio, seria o HC mais eficaz.

O efeito de aumento do conteúdo e uso do *habeas corpus*, inclusive, foi comentado pelo Ministro do STJ Jorge Mussi, que afirmou que o Recurso Especial estaria caindo em desuso, vez que, ante os requisitos técnicos para sua admissão, haveria uso “indiscriminado” do *habeas corpus*.²⁷

Para além disso, a apreciação de teses arguidas em HC também é reforçada pelas características e figuras processuais típicas do *writ*, como, em caso de não conhecimento do remédio, subsiste figura de proteção ao instituto, como as conhecidas ordens *ex-officio*²⁸.

Assim, a existência de discussões meritórias próprias a recursos em sede de *habeas corpus* justifica-se pela desvinculação do instituto às amarras que impedem o conhecimento do pleito, ou seja, pelo *writ* não ser submetido às normas do juízo de admissibilidade, as

²⁷ CONJUR. **Número de Habeas Corpus no STJ dobra em três anos**. 29 maio 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mai-29/numero-pedidos-habeas-corpus-stj-dobra-tres-anos>. Acesso em: 14 jul. 2023.

²⁸ OLIVEIRA, João Rafael de. **O habeas corpus como instrumento formador de precedente vinculante**: Proposta de aprimoramento à sistemática do *habeas corpus* em Tribunais Superiores. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa, 2022. p.110 *apud* BOTTINO, Thiago. Habeas Corpus nos Tribunais Superiores-Propostas para reflexão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 112, n. 2015, p. 213-243, 2015.

questões arguidas são apreciadas, logo, um meio, no Sistema de Justiça Penal, de fazer valer garantia constitucional do duplo grau de jurisdição em meio à jurisprudência defensiva.

5.2 A insuficiência dos meios de tutela de direitos fundamentais e o *habeas corpus*

De outro lado, a atuação atípica do *habeas corpus* não é novidade no direito brasileiro. Conforme exposto no tópico 2.2, na vigência da Constituição de 1891, o *writ* assumia a face de tutela de direitos fundamentais pela ausência de instrumentos que o fizesse, como o mandado de segurança.

Ocorre que, no atual cenário brasileiro, diferente da Primeira República, existem meios de tutela, entretanto, são eles insuficientes e ineficazes.

Não à toa, o HC assume relevância ímpar no Sistema de Justiça Penal, vez que admite faces diversas de suas próprias para que seja possível sua instrumentalização para uma tutela *eficiente*²⁹.

Dessa forma, o ordenamento brasileiro admite a figura atípica do HC, vez que é tido como meio para garantia de resguardo a direitos fundamentais, que implica em, se necessário, assumir novos contornos para salvaguardar preceitos constitucionais.

É nesse sentido que disserta João Garcez, ao tecer comentários sobre a história de atuação do *writ* no Brasil, afirma que “Também tem sido de redução, por um lado e de ampliação, por outro, de seu âmbito de atuação, de tudo resultando o aumento de seu grau de efetividade social”³⁰, sustentando, assim, que, no Brasil, a atuação do remédio constitucional transveste-se da forma necessária à efetividade social.

Diante disso, no contexto atual, de impeditivos ao conhecimento de recursos que obsta ao direito fundamental do acesso à justiça, o HC, conforme exposto, passa a assumir um papel ampliado do que antes lhe era delegado justamente em razão das supressões de garantias.

Quer dizer que, como não é submetido ao Juízo de admissibilidade, o *habeas corpus* passa a assumir papel elástico e atuar de forma necessária à consecução dos “direitos

²⁹ RAMOS, João Gualberto Garcez. *Habeas corpus*: histórico e perfil no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 31, 1999, p. 61.

³⁰ RAMOS, João Gualberto Garcez. *Habeas corpus*: histórico e perfil no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 31, 1999, p. 56.

primários do indivíduo”³¹ (sucedâneo recursal), em defesa de garantias, já que as vias recursais têm demonstrado dificuldade na consecução do duplo grau de jurisdição.

5.3 A possibilidade hermenêutica da atuação do *habeas corpus* como sucedâneo recursal

Extraí-se que o *habeas corpus* tem sido utilizado como sucedâneo recursal em razão da ineficiência do instrumento próprio para questionamento de decisões. Tal alargamento das funções do *writ* é possível por não se submeter ao juízo de admissibilidade, que influi nos recursos, e também por seu papel de defensor de direitos fundamentais, especialmente quando não subsistirem meios eficientes para tanto.

Todavia, faz-se relevante a análise se o ordenamento e o sistema de justiça comportam e permitem tal ampliação do *habeas corpus*, principalmente diante da previsão constitucional de que o objetivo do remédio constitucional seria a tutela do direito de locomoção.

Como se debateu, em certo momento histórico, não era aceito pelos tribunais superiores o *habeas corpus* enquanto substitutivo de recurso próprio. Da mesma forma, com relação aos impedimentos do acesso à justiça, dentre os fatores mais relevantes, destaca-se a jurisprudência defensiva como empecilho ao conhecimento de recursos.

Por sua vez, o papel ampliado do *habeas corpus* só subsiste pelo atual posicionamento, predominante, dos mesmos tribunais de aceitar a figura do sucedâneo recursal.

Nesta senda, ao que poderia parecer incoerente, busca-se resposta constitucional e hermenêutica à questão.

De início, conforme Oliveira (2020, p. 67), dentro do contexto da Constituição de 1988, de ampliação da tutela dos pilares direitos fundamentais, o papel do Judiciário teve grande ampliação no campo hermenêutico, de proceder à interpretação das normas à luz da Constituição e das garantias fundamentais, observando a incidência da norma a partir de cada contexto, nas palavras da autora:

a Carta de 88 ampliou visivelmente o poder jurisdicional, ao lhe conferir a atribuição de interpretar normas programáticas, sem suficiente densidade, com volumoso número de preceitos abertos, a ensejar permanente interação-atuação entre o Executivo e seus programas de políticas públicas, o Legislativo e suas pautas, e o Judiciário como garantidor dos direitos individuais e coletivos.

³¹ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 623.

Dessa forma, seria possível ao Judiciário o exercício hermenêutico sobre o texto legal que tivesse por fim a consecução de garantias constitucionais.

No caso do uso alargado do *habeas corpus*, poderia o Judiciário dar nova interpretação e amplitude ao instituto quando instrumentalizado à garantia de direitos fundamentais, como o duplo grau de jurisdição e o acesso à justiça.

De outro lado, têm-se o entendimento dos próprios tribunais em certo momento de não acolhimento do *writ* substitutivo e também de criar impeditivos aos recursos.

Diante desse grave entrave, volta-se à teoria do direito e aos clássicos para debate da questão, especialmente o célebre autor Ronald Dworkin e as análises de Bernardo Schmidt Penna e Flávio Quinaud Pedron sobre o tema³².

Ronald Dworkin é o idealizador do que chamou de “Romance em Cadeia”. Crítico ao positivismo jurídico, o autor defende o exercício hermenêutico dos magistrados em sua obra “O império do direito”.

Valendo-se da metáfora de romancistas que deveriam escrever uma obra em conjunto, escrevendo capítulos em sequência, Dworkin traz o papel do intérprete criador. Quer dizer que os artistas teriam que interpretar o capítulo que os antecedeu para depois criar a continuação, de forma que fosse coerente à obra.

Como destacam os autores Bernardo Schmidt Penna e Flávio Quinaud Pedron (2020, p. 4), seria esta uma analogia ao papel dos juízes, que deveriam observar algumas questões antes de proferirem decisão, como o entendimento anterior, rebatendo-o ou reafirmando, e os princípios constitucionais, só assim haveria a integridade e a coerência que preza Dworkin. Nesse sentido, narra ainda:

a força motriz de Dworkin é trabalhar o dever dos juízes enquanto juízes; dever de elaborar uma teoria coerente e que não desconsidere a complexidade normativa do Direito, justificadas principiologicamente e consideradas como acertos do ponto de vista constitucional. (2020, p. 5)

³² PENNA, Bernardo Schmidt Teixeira; PEDRON, Flávio Quinaud. O romance em cadeia e a teoria de integridade de Ronald Dworkin diante da decisão do STF no *habeas corpus* 126.292. **Revista Iuris Novarum**, v. 1, n. 2, 2020.

Assim, não basta à decisão ser pautada nos critérios e letras da Lei, devem ser coerentes ao entendimento anterior e, principalmente, aos princípios constitucionais³³.

Dessa forma, o autor critica a posição de mero aplicador do texto da Lei, ideal positivista, defendendo que o juiz tem grande papel de interpretador, não de mero leitor.

Ao mesmo tempo, Dworkin preza que o magistrado intérprete e observe o que lhe antecedeu, as decisões anteriores e os princípios constitucionais, antes de criar sua nova interpretação, para que o texto que produz seja íntegro e coerente.

Nesta senda, diante da discussão proposta no presente trabalho, entende-se que a letra fria da Lei sobre a incidência do HC somente quando tratado de liberdade de locomoção de maneira direta, não pode obstar maiores implicações, vez que o juiz tem papel de intérprete da letra da Lei em observância aos princípios constitucionais.

Assim, no presente estudo, sendo posto em xeque o acesso à justiça e o duplo grau de jurisdição, diante da possibilidade de garantia destes pelo *habeas corpus*, mostra-se uma quebra do romance de Dworkin a interpretação de não cabimento do *writ* e também os obstáculos aos recursos, considerando os princípios constitucionais que antecedem esse entendimento dentro da cadeia traçada desde 1988.

5.4 O acesso à justiça em matéria criminal

Para além do uso do *habeas corpus* como sucedâneo recursal ser possível, pelas características dele e por não haver vedação legal - muito pelo contrário, aliás-, tratando-se de matéria penal, o uso de meios efetivos de acesso à justiça é inarredável.

O acesso à justiça, conforme discutido no tópico 3 (página 20-24), não se trata da mera possibilidade de ajuizamento de uma ação. Após a terceira onda de acesso à justiça, a consecução do princípio está diretamente ligada à resposta estatal *justa*.

Dessa forma, como também se debateu, o princípio do duplo grau de jurisdição é parte de um efetivo acesso à justiça, ante a possibilidade de revisão de decisões, encarando a realidade em que os magistrados são pessoas sujeitas a falhas³⁴.

Outrossim, o gráfico exposto na página 25 dá conta de que nos últimos anos houve considerável aumento do número de concessão de *habeas corpus* no STF, não

³³ *Idem*, p. 6.

³⁴ Vide páginas 21-24.

coincidentalmente, no mesmo período em que se adotou o entendimento daquela corte de aceitar o *habeas corpus* como sucedâneo recursal.

Ocorre que os dados disponibilizados pelo STF não mostram apenas números, vez que a cada concessão foi detectada somente em última instância violação tão grave que mesmo sem proceder à dilação probatória foi possível aos Ministros identificar ilegalidades ignoradas pelas instâncias anteriores.

Para além disso, não se acredita que somente a partir dos anos de 2017/2018, quando se nota aumento significativo no número de concessões, passou-se a violar direitos de pessoas submetidas ao já danoso processo penal.

É ilógico imaginar que até 2016 não existiam muitas ilegalidades no processo penal. Em verdade, até a mudança jurisprudencial que passou a aceitar a figura alargada do *habeas corpus*, o país vivia sobre uma cifra oculta das ilegalidades, ou seja, não se demonstrava a quantidade de ilegalidades na porcentagem de concessões porque não eram sequer vistas e apreciadas.

De outro lado, têm-se a peculiaridade de tratar de devido processo legal em matéria penal. Isso porque o âmbito criminal é dotado de sérias consequências aos envolvidos, de acusados a réus, condenados ou até absolvidos, o processo penal é extremamente danoso, de forma que um sistema de garantias é basilar, como leciona Aury Lopes Júnior (2023, p. 28).

Disserta ainda o autor que o processo penal tem que ser visto à luz da Constituição, de forma que as garantias previstas, como, no caso, o acesso à justiça e o duplo grau de jurisdição, sejam inafastáveis, vez que o fundamento que legitima a existência do processo penal é justamente consecução das previsões constitucionais.

Nesse sentido, cabe ressaltar a discussão conduzida pelo mesmo autor em sua obra “Fundamentos do processo penal: introdução crítica” (2023, p. 14), se a Constituição guia a um regime autoritário ou democrático.

Defende o autor que o processo penal e o resguardo aos direitos do sujeito submetido a ele são grande termômetro sobre a postura adotada pelo país.

Entretanto, pontua que, apesar das violações, no Brasil, diante da estruturada e robusta Constituição democrática de 1988, não restam dúvidas de que deve prevalecer um processo penal com “máxima eficácia do sistema de garantias constitucionais do indivíduo”, de forma que violações não são coerentes e devem ser rechaçadas.

Nesta feita, a garantia de revisão de decisões em matéria penal transcende o direito individual de réus, atinge âmbito de efetividade e razão de ser do processo penal, a própria Constituição.

Outrossim, não se pode perder de vista as sanções penais, as mais danosas de todo o sistema de justiça brasileiro, vez que priva o indivíduo de direito fundamental basilar ao exercício de todos os outros, a tão cara liberdade.

Assim, a possibilidade de ter pleitos recursais apreciados é direito básico, que é resguardado pela utilização atípica do *habeas corpus*.

Ocorre que o sistema de justiça penal posto transmite o ideal de que recursos e revisões de decisões são excepcionais, não direito fundamental.

Diante disso, lamentavelmente, a importante atuação do *habeas corpus* como sucedâneo recursal remete às suas origens, quando a função do *writ* era de garantir o mínimo à pessoa presa quanto a levá-la diante de um magistrado, de ter sua prisão ou situação minimamente vista, como era no *Interdictum de libero homine exhibendo* (27 a. C. e 284 d.C) e no *habeas corpus act* (1679)³⁵.

6 CONCLUSÃO

A eminente trajetória do *habeas corpus* não deixa dúvida de que ele sempre foi meio de luta. A utilização do *habeas corpus* como sucedâneo recursal só faz confirmar a afirmação, vez que é instrumentalizado ao resguardo do caro e violado direito fundamental de acesso à justiça, ainda que tenha que assumir faces atípicas.

A história do *writ* mostra que a figura que se conhece é reposta às singularidades brasileiras. O HC tupiniquim é fruto de grandes violações e marcantes regimes de exceção e privação de direitos, dotado de tamanha importância que se vale a tutelar os preceitos constitucionais quando nenhum outro meio o faz, como foi em 1891, como é em 2023.

Nesse sentido, aliás, foi o claro intuito constituinte, que prezou sempre pela figura do HC no texto constitucional e cuidou de traçar características sempre a ampliar a atuação do remédio, repelindo-se quaisquer restrições.

³⁵ Vide página 10.

Os moldes constituintes delineados denotam, ainda, grande coerência ao texto constitucional como um todo, em especial pelas previsões de universalização do HC, como pela inegociável gratuidade, a fim de garantir o acesso à justiça de todo cidadão brasileiro.

De outro lado, também se mostra relevante ao texto constitucional a inafastabilidade da jurisdição, visto que busca por vários meios resguardar o princípio.

Entretanto, não se trata de mero acesso material à justiça, mas sim da efetiva prestação jurisdicional, o que só é possível se salvaguardado o duplo grau de jurisdição, considerando a falibilidade dos magistrados.

Dessa forma, a jurisprudência defensiva, por criar critérios em Juízo de admissibilidade que obstaculizam o conhecimento de recursos, tolhe o direito fundamental do acesso à justiça.

Diante desse contexto, a partir da análise dos julgados colacionados, conclui-se que o *habeas corpus* tem discutido méritos e buscando reformas de decisões, bem como fixado teses, em temas diversos do ir e vir, papel originalmente direcionado aos recursos.

Outro aspecto que demonstra como o writ tem sido utilizado para fins de debate meritório de maneira ampla é o fato de que, quando aceita a figura do *habeas corpus* substitutivo pelo STF, o número de concessão de *habeas corpus* aumentou consideravelmente.

Assim sendo, resta inequívoco que o *writ* tem sido utilizado amplamente como sucedâneo recursal.

Ocorre que a atuação substitutiva é possível, de pronto, porque o *habeas corpus* não é submetido a Juízo de admissibilidade que poderia impedir o conhecimento, tal qual os recursos, por suas características próprias, como o “rito mínimo” e inexigibilidade de requisitos formais, sem “amarras formalistas”.

De outro lado, extrai-se que o *writ* também é utilizado para fins de tutela de direitos fundamentais quando os meios disponíveis se mostrarem insuficientes.

Aliado a isso, conforme exposto, a previsão constitucional de atuação do HC somente quando prejudicada a liberdade de locomoção é sujeita à interpretação dos magistrados, que podem-devem observar os direitos fundamentais, como o acesso à justiça, para aplicação da norma, não apenas considerando letra fria, como defende a posição positivista.

Nesse sentido, aliás, a interpretação da constituição à luz dos princípios com a posterior aplicação, como defende Dworkin que deve ocorrer em um sistema de justiça, o “romance em cadeia” através do exercício hermenêutico.

Diante do exposto, não restam dúvidas de que, apesar de não ser o traço inicialmente positivado para o *habeas corpus*, sua atuação como sucedâneo recursal é meio para consecução do acesso à justiça diante a tantas mitigações do direito fundamental, de forma que não só encontra amparo, como guarda grande importância para o ordenamento jurídico pátrio para “que tenhas o corpo”³⁶ frente ao sistema recursal.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e descesso. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 65, mai. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4078>. Acesso em: 14 jul. 2023.
- AMARAL, Thiago Bottino do. **Habeas corpus nos Tribunais Superiores**: uma análise e proposta de reflexão. 2016. – Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2016.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos Recursos Penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte geral**, vol. 1. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOTTINO, Thiago. Habeas Corpus nos Tribunais Superiores-Propostas para reflexão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 112, n. 2015, p. 213-243, 2015.
- BRAGA, Raquel Xavier Vieira. JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA: RESTRIÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 7, n. 1, p. 146-162, 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

³⁶ Tradução do termo em latim *habeas corpus*.

BRASIL. Ata da 7ª reunião ordinária da Comissão de redação. 20 set. 1988. Brasília: **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**, 1988a.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Atas das Comissões. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, abril de 1987.

BRASIL. Ata da reunião de instalação da Subcomissão dos direitos políticos, dos direitos coletivos e garantias. 7 abr. 1987. Brasília: **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**, 1987a.

BRASIL. Ata da reunião da Comissão da organização do Estado. 8 mai. 1987. Brasília: **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**, 1987b.

BRASIL. Ata da reunião da Comissão de sistematização. 26 set. 1987. Brasília: **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**, 1987c.

BRASIL. Ata da 5ª reunião e 4ª reunião de audiência pública da Comissão da soberania e dos direitos e garantias do homem e da mulher e Subcomissão da nacionalidade, da soberania e das relações internacionais. 30 abr. 1987. Brasília: **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**, 1987d.

BRASIL. Ata da 8ª reunião e 2ª reunião de audiência pública da Comissão da soberania e dos direitos e garantias do homem e da mulher e Subcomissão dos direitos políticos e garantias individuais. 24 abr. 1987. Brasília: **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**, 1987e.

BRASIL. Ata da 9ª reunião e 3ª reunião de audiência pública da Comissão da soberania e dos direitos e garantias do homem e da mulher e Subcomissão dos direitos políticos e garantias individuais. 27 abr. 1987. Brasília: **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**, 1987f.

BRASIL. Ata da 3ª reunião da Comissão da soberania e dos direitos e garantias individuais do homem e da mulher e Subcomissão dos direitos políticos e garantias individuais. 22 abr. 1987. Brasília: **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**, 1987g.

BRAYNER, Marcus Aurélio Pereira. Origem, desenvolvimento, uso e abuso do Habeas Corpus. **ConJur**, 7 set. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-set-07/marcos-brayner-origem-desenvolvimento-uso-abuso-habeas-corporus>. Acesso em: 14 jul. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella; OLIVEIRA NETO, Olavo de. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, tomo III, Processo Civil – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

CAETANO, Marcelo. As origens luso-brasileiras do mandado de segurança. **Revista Forense**, v. 252, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/8871/6182>. Acesso em: 24 abr. 2023.

CAMPOS, André Gambier; AQUINO, Luseni Maria Cordeiro de. Os vinte anos da Constituição Federal de 1988 e a promoção do acesso à justiça no Brasil. **Políticas Sociais: Acompanhamento e Análise**, v. 3, n. 17, p. 17-64, 2009.

CONJUR. **Aumento do uso de HC divide opiniões**. 1 abr. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-abr-01/juizes-criticam-aumento-hcs-advogados-defendem-ferramenta>. Acesso em: 14 jul. 2023.

CONJUR. **Número de Habeas Corpus no STJ dobra em três anos**. 29 maio 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mai-29/numero-pedidos-habeas-corpus-stj-dobra-tres-anos>. Acesso em: 14 jul. 2023.

COSTA, Rosa Juliana Cavalcante da; BERNARDO, Rosângela Souza. Habeas Corpus sob enfoque histórico: a disciplina conferida ao remédio constitucional durante o Regime Militar. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 12, p. 565-579, 2014.

GIACOMINI, João Matheus Franco. **Habeas corpus no Brasil**: restrições à garantia fundamental pelo Supremo Tribunal Federal. 2021. 99 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Sul, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

MASSAÚ, Guilherme Camargo. A história do habeas corpus no direito brasileiro e português. **Revista Ágora**, Vitória, n. 7, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. Pelo fim da jurisprudência defensiva: uma utopia?. **ConJur**, São Paulo, 29 jul. 2013. Disponível em: www.conjur.com.br/2013-jul-29/processo-fim-jurisprudencia-defensiva-utopia. Acesso em: 24 abr. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

OLIVEIRA, Fabiane Pereira de. **A velha e a atual doutrina do habeas corpus do STF**. Orientador: Enrique Ricardo Lewandowski. 2020. 154 f. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

OLIVEIRA, João Rafael de. **O habeas corpus como instrumento formador de precedente vinculante**: Proposta de aprimoramento à sistemática do *habeas corpus* em Tribunais

Superiores. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa, 2022.

PENNA, Bernardo Schmidt Teixeira; PEDRON, Flávio Quinaud. O romance em cadeia e a teoria de integridade de Ronald Dworkin diante da decisão do STF no *habeas corpus* 126.292. **Revista Iuris Novarum**, v. 1, n. 2, 2020.

RAMOS, João Gualberto Garcez. *Habeas corpus*: histórico e perfil no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 31, 1999

RUIZ, Ivan Aparecido; SENGIK, Kenza Borges. O acesso à justiça como direito e garantia fundamental e sua importância na Constituição da República Federativa de 1988 para a tutela dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 13, n. 1, 2013.

SOUZA, Luiz Henrique Boselli de. A doutrina brasileira do *habeas corpus* e a origem do mandado de segurança: análise doutrinária de anais do Senado e da jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, p. 75-82, 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ entrega ao Senado proposta para regulamentar filtro de relevância do recurso especial**. 05 dez. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/05122022-STJ-entrega-ao-Senado-proposta-para-regulamentar-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial.aspx>. Acesso em: 24 jul. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Quantidade de habeas corpus concedidos ao ano**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=hc>. Acesso em: 7 jul. 2023.

VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. **Revista de Processo**, v. 41, n. 254, p. 339-373, abr., 2016.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Pedro Lessa e a teoria brasileira do *habeas corpus*. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Imprensa: Rio de Janeiro, v. 20, n. 26, p. 173-189, jul./dez., 2004.

_____; Comissão da Soberania e dos Direitos do Homem e da Mulher. **Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 07 de abril de 1987.